Voto Vista 00099/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04446/2024-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2023
Criação: 20/05/2025 15:46
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PLANEJAMENTO, EQUILÍBRIO FISCAL E TRANSPARÊNCIA NAS RENÚNCIAS DE RECEITAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 85% DA EC Nº 109/2021 - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - PROGRAMAS PRIORITÁRIOS LDO E LOA - MONITORAMENTO DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO.

1. Eventuais descumprimentos de dispositivos legais podem ser relevados em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastados, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas.

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 21/05/2025 12:41

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2023**, sob responsabilidade do Sr. **Uesley Roque Corteletti Thon**.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu **voto 01941/2025-2** (peça 103).

Na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 16 de maio do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se e, na mesma sessão, solicitei vista dos presentes autos para melhor conhecer as questões em análise.

Passo então a me manifestar.

V O T O V I S T A

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator **Carlos Ranna**, que no **voto 01941/2025-1**, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

> [...]
>
> Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial de Contas** e **divergindo do órgão de instrução desta Corte, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.
>
> **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**
>
> Relator
>
> **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, pela **reabertura da instrução** para proporcionar o contraditório ao responsável, a reanálise e discussão dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.11, 3.2.1.1 e 5.1.1** da **Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3,** nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Divergindo do Relator em relação aos itens acima elencados, apresento as minhas razoes, iniciando por uma abordagem do **contexto geral** da prestação de contas em análise:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1874/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 64.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 28.800.000,00**, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 28.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R$ 11.206.148,98, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa** a Área Técnica **de propor a citação** do responsável.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		78.257.750,22
Despesa Primária		75.988.326,54
Resultado Primário	**6.270.483,01**	**2.269.423,68**
Resultado Nominal	**6.270.483,01**	**4.401.786,06**

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 65.204.285,23) com a **Receita Realizada** (R$ 80.436.096,33), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de 123,36%, correspondendo a **R$ 15.231.811,10**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 80.436.096,33) com a **Despesa Total Executada** (R$ 76.830.904,63), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 3.605.191,70**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 76.830.904,63) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 80.335.137,25), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 3.504.232,62**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (Apêndice B).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade **teve um incremento** de **R$ 3.703.689,93** passando de R$ 26.218.775,95 no **início do exercício** para R$ 29.922.465,88 no **final deste.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 29.984.339,72 – Passivo Financeiro R$ 3.637.681,70), da ordem de **R$ 26.346.658,02**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R$ 22.738.972,02.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

- O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Anota a Área Técnica que do **superávit** de R$ 26.346.658,02, **R$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

O **resultado patrimonial** apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), equivalente ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, restou demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Resultado Patrimonial Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	12.445.612,26
Balanço Patrimonial (b)	12.445.612,26
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	5.921.551,22	5.921.551,22	4.719.073,80	5.473.798,57	108,18	86,21

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.100.146,63	2.049.805,72	2.100.268,05	99,99	97,60

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 430.815,01 e, quanto ao 13º Salário, R$ 366.973,48. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 165.846,90 e, quanto ao 13º salário, R$ 137.535,93.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R$ 69.585.742,18**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 31.823.386,08**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,73 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 33.383.400,49**, ou seja, **47,97%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -24.841.377,56 não extrapolou** os **limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R$ 4.502,00), “5400030” (R$ 4.225,13), “5400070” (R$ 2.047,44), “573” (R$ 56,47), “669” (R$ 4.185,69) e “704” (R$ 4.406,19) **estavam cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados (ordinários) de montante igual a R$ 1.392.558,29.

Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	9.489.958,50
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**9.489.958,50**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

Fonte: Proc. TC 04446/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 7.320.955,65**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,40%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 42.065.115,01, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 6.517.216,64** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 9.225.023,29), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 11.025.569,20**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,01%** da base de cálculo de R$ **44.079.980,96**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R$ 3.046.022,37** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R$ 3.046.022,35.** A Área Técnica, além de considerar o valor repassado a maior – R$ 0,02 (dois centavos) – **insignificante**, verificou que a CM de Itaguaçu **efetuou devolução de recursos** ao Poder Executivo ao final do exercício financeiro. Assim, sugere que o **repasse a maior seja relevado**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento pela **regularidade com ressalvas** acerca da prestação de contas apresentada.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Pois bem.

Em sua Proposta de Deliberação, o eminente Conselheiro Relator **Carlos Ranna acompanha** o entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de **reabrir a instrução** para **proporcionar o contraditório** ao responsável, a **reanálise e discussão** dos **itens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.4, 3.4.1,1, 3.2.1.1 e 5.1.1** da **Instrução Técnica Conclusiva 01241/2025-3**.

Ao meu sentir, os itens **3.5.2** - Planejamento das renúncias de receitas, **3.5.3** - Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas, **3.5.4** - Transparência das renúncias de receitas, **3.7.4** - Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023, **3.4.1.1** - Resultados primário e nominal, **3.2.1.1** - Programas prioritários – LDO e LOA e **5.1.1** - Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025, **não têm vulto suficiente para macular** as presentes contas, especialmente quando sopesados com os **bons indicadores** econômicos e financeiros alcançados pelo gestor, que também, diga-se de passagem, **cumpriu com todos os limites legais e constitucionais**, mantendo o **mesmo desempenho** alcançado nos anos de **2021** (Processo 07972/2022) e **2022** (Processo 04867/2023).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

A Área Técnica **abordou** cada um dos itens, acima elencados, de maneira **razoável e proporcional**, sugerindo a **ciência** do gestor para **corrigir os desvios** registrados, inclusive destacando que estes **não foram capazes de gerar riscos ao equilíbrio fiscal** das contas em análise.

Mantenho, pois, o **meu entendimento** firmado no **Processo TC 04214/2024**, Prefeitura Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim**, de minha relatoria – voto do relator 00297/2025-7, que resultou no **Parecer Prévio 00012/2025-1**, pela **Aprovação** das contas.

Diante de todo o exposto, entendo como **suficientes e apropriadas** as **ciências** sugeridas pela Área Técnica.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento Relator e *Parquet*, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

III.3 Dar **ciência**, com fundamento no art. 9º da resolução TC 361/2012, ao município de Itaguaçu, na pessoa do prefeito, Sr. Uesley Roque Corteletti, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas, para:

> **III.3.1** A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 01241/2025);
>
> **III.3.2** Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 01241/2025);
>
> **III.3.3** A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA

social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC 01241/2025);

III.3.4 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 01241/2025);

III.3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 01241/2025).

III.4 Dar **ciência** aos interessados;

III.5 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 417BB-D7513-B14DA